

Portaria IBAMA nº 133-N, de 9 de dezembro de 1992

O Presidente-Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas nos arts. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Considerando o que consta do processo nº 6240/91 /POCOF - Santos- SP,

resolve:

Art. 1

o

. Permitir o exercício da pesca de peixes diversos em todo litoral paulista com o petrecho denominado "caceio de praia", para captura de peixes diversos.

Parágrafo único. O "caceio de praia" para captura de peixes diversos deverá ter as seguintes especificações:

- comprimento máximo = 50 m (cinquenta metros).

- altura máxima = 3,00 m (três metros).

- malha mínima = 70mm (setenta milímetros) entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

Art. 2

o

. Fica interdita, no litoral do Estado de São Paulo, a pesca com o emprego de rede "caceio de pesca" todos os dias da semana, no período das 9:00 hs (nove horas) às 19:00 hs (dezenove horas) nas áreas contíguas às praias urbanizadas ou de grande frequência de banhistas.

Art. 3

o

. O exercício da pesca, praticado em desacordo com estas disposições, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do art. 71 do Decreto Lei nº 221/67.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo deverá ser de acordo com o valor venal de mercado do produto apreendido.

Art. 4

o

. Aos infratores destas disposições serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 7.679/88 e no Decreto Lei nº 221/671, e legislação complementar.

Art. 5

o

. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.